

PORTARIA Nº 057/2012–GAB/SEGUP

BELÉM, 18 DE DEZEMBRO DE 2012

Dr. LUIZ FERNANDES ROCHA,
Secretário de Estado de Segurança
Pública, no uso de suas atribuições
conferidas em lei;

CONSIDERANDO Considerando que, conforme dispõe o art. 37, “caput” da Constituição Federal, a administração pública deverá obedecer rigidamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, princípios basilares para a adequada gestão da máquina pública;

CONSIDERANDO Considerando que, para o fiel cumprimento dos referidos princípios, mister se faz por em prática iniciativas de padronização, o que requer a irrestrita observância dos requisitos e disposições previstas em lei;

CONSIDERANDO Considerando que os processos administrativos devem estar devidamente instruídos, obedecendo os ditames legais, evitando-se assim, quaisquer ilegalidades ou prejuízos para a administração pública e ao interesse público em geral, esta órgão vêm, através desta portaria, expor a todos os setores envolvidos direta ou indiretamente na composição dos processos administrativos, e requerer o que abaixo se segue:

RESOLVE:

- I. Com fulcro no art. 38, “caput”, da Lei 8666/93 e na IN/SEAD 01/2011, sejam todos os procedimentos de licitação iniciados com a abertura de processo administrativo, devidamente atuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva e a indicação sucinta de seu objeto;
- II. Com fulcro no art. 6º da IN/SEAD 001/2011, o servidor deverá se atentar quanto à quantidade de folhas por volume, que deverá ser de no máximo 200 (duzentas) folhas, devendo ser utilizados os termos de encerramento e abertura de volume de processo, conforme anexos III e IV da IN supra;
- III. Conforme dispõe o art. 20 da lei 8666/93, todos os processos licitatórios deste órgão, independentemente da modalidade de licitação, deverão ser devidamente justificados pela autoridade competente, com exposição fundamentada dos motivos de sua realização;

- IV. O termo de referência, devidamente assinado pelo técnico responsável pela sua elaboração, deverá contar **com a respectiva aprovação motivada da autoridade competente**, conforme art. 10, II, c/c § 1º do mesmo artigo do Decreto 2069/06;
- V. Conforme dispõe o art. 38 “caput” da Lei 8666/93, os processos licitatórios **devem estar previamente autorizados pelo gestor**;
- VI A teor do que dispõe os parágrafos primeiro e oitavo do inciso II do art. 2º da IN/SEAD 001/2012, é necessário pesquisa de preço de mercado de, no mínimo, **3 (três) empresas**, sendo que o servidor deverá observar tal regramento, alertando que o SIMAS não entra no referido cálculo, sendo apenas uma sigla de “Banco Referencial de Preços do Sistema de Materiais e Serviços”. Faz-se mister observar que o SIMAS deve apenas servir de referência, devendo a média obtidas através das três propostas comerciais ser comparada com o valor presente em seu banco dados, conforme decreto 503/2012;

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

LUIZ FERNANDES ROCHA
Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social